PROJETO DE LEI Nº 260/13

Institui a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, pessoa com deficiência e cidadãos de baixa renda, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Água e Esgoto destinada a aposentados, idosos, pensionistas, pessoa com deficiência e cidadãos de baixa renda familiar, nas seguintes condições:

§1º A tarifa social de água aplica-se única e exclusivamente a aposentados, idosos, pensionistas, pessoa com deficiência e cidadãos de baixa renda que residam em unidades habitacionais unifamiliares.

§ 2º Os moradores das unidades habitacionais unifamiliares a que se referem o artigo anterior deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional.

§ 3º Considerar-se-á idoso, para os fins desta Lei, as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 4º As pessoas com deficiência deverão comprovar legalmente sua condição.

§ 5º Para gozar dos benefícios desta Lei, aposentados, idosos, pensionistas e pessoas com deficiência deverão possuir renda familiar mensal menor ou igual a meio (1/2) salário mínimo nacional.

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto que substituirá a tarifa normal cobrada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, consiste:

I. na cobrança de tarifa constante com base no menor valor de custo por metro cúbico de água, independente do nível de consumo atual;
II. no limite máximo de consumo mensal de vinte (20) metros cúbicos, dentro do qual incidirá a tarifa do inciso I.

§ 1º O consumo de água que exceder ao limite máximo fixado no inciso II deste artigo será cobrado como tarifa normal.

§ 2º Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independente de ação ou omissão do consumidor, a conta do consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo dos seis últimos meses.

Art. 3º Os usuários dos serviços de fornecimento de água que fizerem jus à tarifa social, para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate a Pobreza, comprovando os requisitos dispostos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O Brasil passou por profundas mudanças relacionadas às políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, cidadãos de baixa renda e idosos nos últimos dez anos. Houve evolução de conceitos e definições, avanço da organização social e a necessidade do respeito aos seus direitos fundamentais ganhou visibilidade, como resultado desta organização.

A cada dia Salvador se consolida como uma grande metrópole. Como tal, a cidade deve atuar de forma cidadã, de modo que os direitos de grupos distintos, e de necessidades especiais, sejam respeitados.

Em que pese a qualidade da água ter melhorado substancialmente nos últimos dez anos, a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A está longe de oferecer o serviço que o cidadão da cidade de Salvador merece. Nos últimos anos e, especialmente, nos últimos meses, os cidadãos soteropolitanos têm vivenciado o colapso do abastecimento de águas pela concessionária de serviços públicos.

Infelizmente, a empresa é injusta, não só por cobrar de quem não tem condições de pagar, como cobrar por um serviço que não fornece com a qualidade que a população merece.

Como forma de fomentar a justiça social é que propomos o presente Projeto.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.
LEO PRATES